



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 1017

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 247/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs)", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002º	Sessão de 03/02/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 02 / 22

Deputado Ricardo **Alba**

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2NSZ320**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/12/2021 às 18:38:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfVDJOU1ozMjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **T2NSZ320** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 062/2021

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SED 144795/2021

Senhor Governador,

As Associações de Pais e Professores (APPs) são organizações diretamente vinculadas às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. São sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e em funcionamento em praticamente todas as escolas públicas catarinenses. Além disso, seu quadro associativo, de modo geral, é constituído de professores (servidores estaduais), pais ou responsáveis por alunos, conforme disciplinado nos estatutos próprios. Os objetivos das Associações de Pais e Professores (APPs) são colaborar com o funcionamento da escola e de integrar escola e comunidade, devendo atuar como um organismo de representação da comunidade escolar como um todo.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, as Associações de Pais e Professores (APPs) são sujeitos de direitos e obrigações e podem ser instituídas por iniciativa de particulares, ou seja, por um conjunto de pessoas que visam à finalidades específicas que devem ser explicitadas no estatuto da entidade. A obrigatoriedade do funcionamento de entidades com o objetivo de congregar pais e professores com vistas ao bom funcionamento das escolas, em sua origem denominadas Associações de Pais e Mestres (APMs) foi estabelecida em 2 de agosto de 1964, com a publicação do Decreto Estadual nº 1.770, de 1964, do Governo de Santa Catarina e, na Legislação Federal, em 11 de agosto 1971, com a promulgação da Lei Federal nº 5.692, de 1971, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Porém, a implantação gradativa das Associações de Pais e Professores (APPs) nas escolas catarinenses só começou a ocorrer a partir de 1973, com a organização de uma infraestrutura institucional, o Serviço de Integração Escola-Comunidade (SIEC), ligado ao Departamento de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED), criado especialmente para estimular a fundação e articular o funcionamento dessas entidades.

Para desenvolver as referidas atividades, o Serviço de Integração Escola-Comunidade - SIEC - foi sendo gradativamente expandido aos órgãos regionais da administração da educação (Coordenadorias Regionais de Educação - CREs) designando, para cada região, um educador - o Integrador Comunitário - responsável pela fundação, legalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas APPs da região.

De outra banda, em Santa Catarina, a possibilidade de organização, por meio de estatuto próprio, aprovado em assembleia geral da Associação de Pais e Professores (APP), foi outorgada pelo Decreto Estadual nº 31.113, de 18 de dezembro de 1986, uma vez que, desde a instituição obrigatória, em agosto de 1964 até essa data, a Associação teve suas atribuições definidas pelos órgãos governamentais por meio de decretos. A propósito, no período de 1964 a 1986, as entidades estiveram regidas por quatro versões do estatuto padrão, determinado através de Decretos Estaduais, ou seja, durante todo esse percurso a entidade esteve sob sujeição de regras emanadas do aparelho governamental.

O Serviço de Integração Escola-Comunidade - SIEC foi institucionalizado para implementar uma política de Integração Escola-Comunidade, para inicialmente fomentar a



criação e legalização das Associações de Pais e Professores nas escolas públicas catarinenses e, posteriormente, assessorar, acompanhar e fiscalizar as atividades da entidade, com base nas diretrizes educacionais do I Plano Setorial de Educação.

Já no II Plano Setorial de Educação 1977/1980 - II -PSE52, as ações do SIEC sequer são citadas, mas as atividades desse setor continuavam a ser planejadas edesenvolvidas, com novas incumbências, como a organização e a manutenção de cadastro atualizado das APPs, contendo dados dos estatutos, a publicação no Diário Oficial e do registro em cartório das Associações de Pais e Professores (APPs).

As novas incumbências não só eram definidas para o Serviço de Integração Escola-Comunidade - SIEC, mas também para as Associações de Pais e Professores, de modo que foi efetuado um estudo das necessidades e viabilização de custos para a contratação de serventes e vigias para as unidades escolares, por meio de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs). Desta forma, a manutenção de cadastro com os dados das Associações de Pais e Professores (APPs) serviria para controle do futuro repasse de verbas de "Subvenção Social", com o intuito de efetuar o pagamento de vigias, serventes e merendeiras para as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Destaca-se que essa modalidade de parceria se consolidou ao longo do tempo, de modo que significava, no ano de 2001, o número de 5.039 (cinco mil e trinta e nove) funcionários, entre serventes, merendeiras e vigias, vinculados a 1.106 (um mil, cento e seis) Associações de Pais Professores (APPs) no Estado de Santa Catarina¹. No que diz respeito ao aspecto legal, as parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs), eram inicialmente realizadas com fundamento na Lei Estadual nº3.000, de 22 de dezembro de 1961, cuja redação se reproduz parcialmente a seguir:

Art. 1º A cooperação financeira proporcionada pelo Estado, às instituições de caráter privado ou semioficiais que realizam qualquer espécie de serviços sociais ou atividades concernentes ao desenvolvimento cultural, far-se-á mediante auxílios e subvenções para o que haverá consignações próprias na lei orçamentária.

Art. 2º Os auxílios ou subvenções serão concedidas para atender encargos que por interesse público ou através de convênios venham a ser atribuídos às entidades de caráter particular.

[...]

Art.4º Para atender aos encargos de auxílios ou subvenções ordinárias e extraordinárias o orçamento do Estado destinará, anualmente, sob a consignação Auxílios e Subvenções, importância global e discriminada por entidades e instituições.

Art. 5º As subvenções estender-se-ão exclusivamente às entidadesque realizam quaisquer dos serviços sociais ou atividades que visem o desenvolvimento cultural, a seguir arrolados:

[...]

¹ MOTTA, Jane. A participação da Associação de Pais e Professores - APP na escola pública catarinense: democracia ou tutela? Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Florianópolis: 2001.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



[...]

h) educação pré-primária, profissional, secundária e superior;

i) educação e reeducação de adultos;

j) educação dos anormais;

l) assistência aos escolares; [...]

Art.8º É instituído o registro especial das instituições interessadas na obtenção de auxílios ou subvenções, que será concedido por decreto individual ou coletivo do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Expedido o decreto, a instituição é considerada de utilidade pública.

Art.9º O registro especial será processado, através da Secretaria de Estado, e cujas finalidades se vincula a instituição, mediante requerimento instruído com os seguintes elementos:

1. exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, com indicação do Diário Oficial que os publicou; se a publicação for resumida, certidão com inteiro teor dos referidos atos; expedida pelo Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas;

2. certidão do arquivamento e registro dos atos constitutivos no Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas competentes;

3. prova do mandato da diretoria em exercício;

4. prova do funcionamento regular da instituição mediante atestado expedido pelo Juiz de Direito ou do Promotor Público da comarca;

5. preenchimento de questionário elaborado pelo órgão oficial competente, onde se declare, entre outras questões:

a) que se destina a alguma das finalidades constantes do artigo 1º destalei;

b) que não recebe outro qualquer auxílio financeiro do Estado;

c) que dispõe de patrimônio ou de renda regular;

d) que não dispõe de recursos próprios suficientes à manutenção ou a ampliação dos seus serviços;

e) que presta serviços gratuitos a pessoas ou famílias necessitadas com real utilidade.

f) que suas atividades se revestem de proveitosa influência sobre a cultura do Estado.

Parágrafo único. As alterações estatutárias, dos regulamentos ou compromissos serão comunicados, com a remessa dos respectivos atos autênticos, à Secretaria competente.

[...]

Art.11. As Secretarias de Estado, manterão livro próprio, uniforme, no qual farão o registro especial de que trata este capítulo.

Art.12. Anualmente o Chefe do Poder Executivo, por decreto coletivo, relativo a cada Secretaria de Estado e mediante representação desta, ordenará o pagamento dos auxílios ou subvenções orçamentárias.

Parágrafo único. Do decreto constará obrigatoriamente o número e a data do registro especial da instituição beneficiada, a localidade e o município em que tenha a sua sede.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Art.13. O pagamento de auxílio da subvenção extraordinária dependerá entretanto do requerimento da instituição ao Governador do Estado, instruído dos seguintes documentos:

- a) prova de mandato de sua Diretoria;
- b) plano de aplicação da subvenção extraordinária;
- c) projetos, especificações e orçamentos dos serviços a serem realizados, se tratar de início de obras;
- d) prove do estado em que se encontram as obras, se se tratar de prosseguimento ou conclusão de serviços;
- e) relação do material a ser adquirido se se tratar de equipamento.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o Chefe do Poder Executivo, expedirá o competente decreto, com as formalidades constantes do artigo 12.

Art.14. O recebimento do auxílio ou subvenção ordinária e extraordinária, é condicionado à exibição, ao órgão pagador, do certificado da prestação de contas de subvenção anterior, cujo fato será anotado, expressamente, pelo funcionário responsável (art. 15, 16 e 17).

[...]

O regulamento mencionado foi substituído pela Lei Estadual nº 5.867, de 27 de abril de 1981, que passou a regulamentar a matéria da seguinte forma:

Art.1º A cooperação financeira, proporcionada pelo Estado, às instituições de caráter privado que realizem qualquer espécie de serviços sociais ou atividades concernentes ao desenvolvimento cultural, sem finalidades lucrativas, far-se-á mediante a concessão de subvenções sociais, para o que haverá consignações próprias na lei orçamentária.

Art. 2º As subvenções serão concedidas para atender aos encargos que, por interesse público ou através de convênios, contratos e ajustes, venham a ser atribuídos às instituições de caráter privado.

Art.3º A concessão de subvenções sociais, pelo Estado, estender-se-á, exclusivamente, às entidades que realizem quaisquer dos serviços sociais ou atividades que visem o desenvolvimento cultural, a seguir arrolado:

[...]

- h) educação pré-primária, profissional, secundária e superior;
- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação de anormais;
- k) assistência aos escolares; [...]

[...]

Art. 6º A concessão de subvenção social às instituições privadas se fará por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O empenhamento da despesa será efetuado pela repartição detentora dos recursos para esse fim consignados em seu Orçamento, ouvida a Secretaria da Fazenda no que diz respeito à não existência de débito de prestação de contas de subvenção anteriormente recebida, e à vista dos seguintes documentos:

- a) prova de mandato da diretoria em exercício;
- b) exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



com indicação do "Diário Oficial" que os publicou;

- c) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório do ofício do Registro das Pessoas Jurídicas competente;
- d) prova de funcionamento regular da instituição;
- e) nome, qualificação e endereço completos do responsável pelo recebimento e pela comprovação da correta utilização da subvenção concedida.

§ 1º Os documentos mencionados nas alíneas b e c deste artigo, ressalvado o caso de posteriores alterações, serão apresentados uma única vez.

§ 2º Ficam, igualmente, dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b e c, as instituições que na data desta lei, estejam beneficiadas por subvenções sociais em razão de lei especial ou de convênio, contrato ou ajuste, enquanto estes vigirem, e as constantes do adendo "A", anexo ao Decreto aprovativo do detalhamento da despesa do Programa de Trabalho do Governo.

LEI 5.952/81 (Art. 1º) – (DO. 11.830 de 19/10/81)

Art. 7º O empenhamento da despesa será efetuado pela repartição detentora dos recursos para esse fim consignados em seu Orçamento, ouvida a Secretaria da Fazenda no que diz respeito à não existência de débito de prestação de contas de subvenção anteriormente recebida do Estado, e à vista dos seguintes documentos:

- a) – prova de mandato da diretoria em exercício;
- b) – exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição;
- c) - indicação do órgão e data em que foram publicados os estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição;
- d) – certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório do registro das pessoas jurídicas;
- e) – prova de funcionamento regular da instituição;
- f) – nome, qualificação e endereço completos do responsável pelo recebimento e pela comprovação da correta utilização da subvenção concedida.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos referidos neste artigo as instituições que, na data desta Lei, estejam beneficiadas por subvenções em razão de lei especial do Estado, ou de convênio, contrato ou ajuste, enquanto estes vigirem, e as constantes do adendo "A", anexo ao ato aprovativo do detalhamento da despesa do Programa de Trabalho do Governo.

§ 2º Em substituição aos documentos mencionados nas alíneas "c" e "d", as entidades de classe comprovarão a regularidade de sua constituição mediante documento que comprove reconhecimento pelo Ministério do Trabalho."

Denota-se que as normas até então não previam a necessidade de instrumentos contratuais para a formalização de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs), bem como a destinação de recursos de subvenção social, mas tão somente o registro na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina. Essa situação restou alterada apenas com o advento da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa de Apoio Social - PAS - no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, regulamentando as concessões de subvenções sociais, determinando, dentre outras



providências, a formalização de parceria por meio de convênio, mediante apresentação de plano de trabalho, bem como publicação do extrato do termo de convênio no Diário Oficial do Estado.

Além disso, o Art. 6º, da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, vedou expressamente a formalização de parcerias com entidades que possuam servidores públicos do concedente ou de órgãos ou entidades a ele vinculados, como é o caso das Associações de Pais e Professores (APPs). Desse modo, a continuidade do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) foi objeto de análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer nº 129/15-PGE, assim ementado:

EMENTA: Subvenção social a Associações de Pais e Professores (APP's) das escolas da rede estadual de ensino. Pagamento de salários e encargos dos funcionários dessas entidades que prestam serviço de servente. Dúvidas sobre aplicação da Lei Estadual n. 16.292/13, que revogou a Lei Estadual n. 5.867/81. Análise das propostas apresentadas na Informação n. 367/COJUR/2014. - **Impossível responsabilização do Estado por todos os encargos decorrentes da contratação realizada pela APP, entidade com personalidade jurídica própria. Possível manutenção do modelo atual de repasse de subvenções às APP's, mediante alteração legislativa ou adequação dos estatutos das APP's.** - Terceirização ofende o princípio da economicidade e desprestigia colaboração da sociedade na educação, prevista no art. 205 da Constituição. - Contratação de serventes via concurso público depende de atendimento às normas constitucionais e legais referentes à responsabilidade fiscal, e é decisão que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que depende de sua iniciativa projeto de lei para a criação de cargos a ser aprovada pela Assembleia Legislativa. **Incorporados a este os pareceres nº 75/00, 121/00 e 329/03, da lavra do Dr. Fernando Athayde Jr.**

Por sua vez, concluiu o **Parecer nº 129/15-PGE**:

39. Concluo, portanto, salvo melhor juízo, frente às hipóteses apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, que: **é impossível a responsabilização do Estado por todos os encargos decorrentes da contratação realizada pelas APPs, entidade com personalidade jurídica própria; é possível a manutenção do modelo atual de repasse de subvenções às APPs, mediante alteração legislativa ou adequação dos estatutos das APPs**; a terceirização ofende o princípio da economicidade e desprestigia a colaboração da sociedade na educação, prevista no art. 205 da Constituição; a contratação de serventes via concurso público depende de atendimento às normas constitucionais e legais referentes à responsabilidade fiscal, e é decisão que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que depende de sua iniciativa projeto de lei para a criação de cargos a ser aprovada pela Assembleia Legislativa.

Destaca-se que no momento da vigência da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, bem como da emissão do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) já estavam formalizadas e consolidadas numa prática de mais de 40 (quarenta) anos de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e essas entidades, sem que houvesse qualquer norma de transição para que se superasse o antigo modelo de parceria.

Desde então, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, considerando as condicionantes legais supervenientes, vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) pela



contratação de serventes, merendeiras e vigias terceirizados, a fim de atender as escolas da rede pública de ensino estadual.

Destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina já deflagrou procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços. Em 2015, iniciou com o processo SEA nº 1159/2015 de contratação de postos terceirizados, que gerou o termo de contrato nº 13/2015, atendendo ao Centro de Educação de Jovens e Adultos e aos Centros de Educação Profissional. Em 2017, a SED elaborou o projeto básico de prestação de serviços de limpeza dos ambientes escolares, cujo objeto trata de disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para as Unidades Escolares de Educação Básica dos Municípios de Florianópolis e Palhoça. (Processo SED 6339/2017 – CT nºs 94/2018 e 51/2019).

Em 2019, a fim de suprir a demanda de todas as demais escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, deu-se início à licitação (processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019) e **os processos estão em fase de conclusão, com início das atividades previsto para janeiro de 2022.** Por fim, para atender às Unidades Escolares que fazem a gestão da alimentação escolar, em 2021, foi iniciada a licitação (Processo SED 40676/2021) para postos terceirizados de cozinheiros (as). Contudo, resta solucionar a questão das parcerias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina ainda vigentes com as Associações de Pais e Professores (APPs), viabilizando o encerramento do modelo de parceria.

O volume médio de recursos destinados ao pagamento de subvenções sociais às Associações de Pais e Professores (APPs), no ano corrente, gira em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) por mês, e estima-se que as rescisões contratuais custarão a cifra de 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

Como dito anteriormente, a partir da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, e do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias efetuadas com as Associações de Pais e Professores (APPs) restaram legalmente inviabilizadas, permanecendo vigentes até a presente data, a fim de atender situação de extrema emergência, considerando a impossibilidade de substituição à época do modelo de parceria.

Essa situação tem o condão de inviabilizar o repasse de novas subvenções sociais às Associações de Pais e Professores (APPs), a manutenção dos atuais serventes até o fim do ano letivo, bem como o pagamento das rescisões contratuais, uma vez que as Associações de Pais e Professores (APPs) não possuem receita para quitação de tais despesas, visto que o pagamento destes profissionais depende exclusivamente das subvenções sociais repassadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Nada obstante, caso não ocorra o encerramento das atuais parcerias, inviabiliza-se a substituição do modelo atual pelo da terceirização, cujos processos estão em fase de conclusão com início previsto de atividades previsto para janeiro de 2022. Desse modo, **haverá a paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância, inviabilizando a prestação dos serviços públicos essenciais de educação no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino no início do ano de 2022.**

Nesse sentido, a relevância da matéria caracteriza-se essencialmente pelo alto impacto e relevância econômica e social que envolve o encerramento das parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado da Educação e as Associações de Pais e Professores - APPs. Trata-se da resolução de uma situação histórica, de mais de 40 (quarenta) anos, bem como da adoção de um modelo mais consentâneo com a ordem constitucional vigente, com os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com as demais normas



infraconstitucionais. Desse modo, pretende-se não só a superação de um modelo obsoleto, mas a garantia da prestação eficiente de serviços públicos de suporte às atividades finalísticas de educação nas escolas públicas estaduais.

De outra banda, a **urgência da matéria** caracteriza-se essencialmente pela possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância nas escolas da rede pública estadual e, conseqüentemente, das atividades essenciais de educação no âmbito do Estado de Santa Catarina. Além disso, verifica-se que o atraso no início da prestação dos serviços de que tratam os processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019, poderá ensejar a necessidade de indenizar as empresas contratadas para a prestação dos serviços atendidos pelas parcerias realizadas com as Associações de Pais e Professores (APPs), em manifesto prejuízo ao erário público estadual.

Por essas razões, **estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica o encaminhamento da presente medida provisória.** A fim de conferir segurança jurídica à solução administrativa apresentada, propõe-se a instituição de normas de caráter transitório, a fim de regulamentar o encerramento do modelo de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), para contratação de serventes, zeladores, merendeiras e vigilantes.

O Art. 1º, do anteprojeto de lei, autoriza o repasse de recursos financeiros às Associações de Pais e Professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis, pagamento de salários e encargos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs), desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.

As associações têm o dever de cumprimento legal quanto às normas trabalhistas e demais normas que regem a parceria do público privado. No entanto, conduzir os registros dos empregados é uma tarefa complexa, visto que são muitas as informações e dados que precisam ser executados. O Decreto Federal nº 8.373/14 instituiu o e-Social, sendo um Sistema de Escrituração Digital das obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas. Portanto, o auxílio dos serviços contábeis para a associação na utilização do sistema e-Social é primordial no uso do recurso público, pois muitas vezes as informações do sistema podem parecer confusas e acarretar erros se conduzidas apenas pela associação que é constituída por membros representantes de professores e pais de estudantes, não possuindo profissional detentor de conhecimento técnico suficiente na área trabalhista e contábil.

Nota-se a presença de diversas rotinas de registros e escrituração, como por exemplo, fechamento da folha, guia para recolhimento, e outras particularidades que somente um profissional da área saberá fazer sem que ocorram erros. Além disso, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil do contador aumentou consideravelmente. Este profissional pode responder de forma pessoal e solidária, perante a associação que contrata seus serviços e perante terceiros. (art. 1.177 do Código Civil).

Assim, a inclusão do pagamento de serviços contábeis no Art. 1º, do anteprojeto de lei, resultará num maior controle de cumprimento das normas trabalhistas por parte das APPs evitando-se possíveis responsabilidade solidária e subsidiária do Órgão Estadual em caso de descumprimento legal. Para tanto, nos termos do §1º, desse artigo, fica dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.

Nos termos do §2º, exige-se a instauração de processo administrativo para verificação da regularidade da documentação apresentada bem como do valor a ser repassado, a fim de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



garantir que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais dos envolvidos nessa questão.

Ainda, considerando a natureza alimentar das verbas, o §3º prevê a possibilidade de que os pagamentos sejam efetuados diretamente na conta dos respectivos trabalhadores, na ocorrência de extinção das Associações de Pais Professores (APPs) ou de qualquer outro motivo que impeça o pagamento de empregados que prestaram serviços às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

O §4º, por sua vez, integra a autorização prevista no Art. 1º, *caput*, da Medida Provisória a fim de atender a finalidade do diploma normativo. O disposto no Art. 2º veda a utilização desta Medida Provisória para pagamentos efetuados às Associações de Pais e Professores (APPs) com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais. Quanto ao impacto financeiro, o Art. 3º prevê que as despesas decorrentes da Medida Provisória correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Por fim, o Art. 4º prevê o prazo de vigência e dos efeitos do anteprojeto. Isso posto, aguardamos a aprovação de Vossa Excelência e a respectiva edição de Medida Provisória a fim de regulamentar a matéria.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YHK9666L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 21/12/2021 às 19:05:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfWUhlOTY2Nkw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **YHK9666L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



DESPACHO

SED 00144795/2021

Em resposta ao Ofício nº 2186/CC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e revisão da minuta de projeto de medida provisória que "Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs)", esta Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - DIEN - **manifesta concordância integral com a redação e formatação realizadas pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado, inclusive com a redação sugerida nos comentários às fls. 49-50, devendo retroagir os efeitos da Medida Provisória a contar de 1º de dezembro de 2021.**

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA
Diretora de Ensino

Vistos, etc...

De acordo com a manifestação da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Encaminhe-se à DIAL.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L7CIN378**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 23/12/2021 às 16:32:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 23/12/2021 às 16:34:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjF0dDdSU4zNzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **L7CIN378** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 247, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação (SED) autorizada a repassar recursos financeiros às Associações de Pais e Professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis e pagamento de salários e encargos trabalhistas, inclusive de verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com APPs de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.

§ 1º Ficam dispensadas a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere para realização do repasse de recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para que a implementação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as APPs ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, o repasse de recursos de que trata o *caput* deste artigo será precedido da instauração de processo administrativo para verificação da regularidade da documentação apresentada e do valor a ser repassado.

§ 3º Na ocorrência de extinção das APPs ou de qualquer outro motivo que impeça o pagamento de empregados que prestaram serviços às escolas da rede pública estadual de ensino, os pagamentos poderão ser efetuados diretamente em conta vinculada aos respectivos trabalhadores, considerando a natureza alimentar das verbas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o *caput* deste artigo abrange os repasses de recursos já efetuados em dezembro de 2021 às APPs, com a finalidade de encerramento do modelo de parceria entre estas e o Estado.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Medida Provisória não se aplica a pagamentos efetuados às APPs com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os contratos de trabalho vigentes na data da publicação desta Medida Provisória e firmados entre as APPs e seus empregados que prestem serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º desta Medida Provisória, que produzirá efeitos a contar de 1º de dezembro de 2021.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M43K95RY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/12/2021 às 18:37:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfTTQzSzk1Ulk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **M43K95RY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE GESTÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR



Ofício nº 15.787/2021

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Senhor Diretor,

A Secretaria de Estado da Educação vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) na contratação de serventes, zeladores e merendeiras, a fim de atender as escolas da rede estadual.

Destaca-se que os procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços por empresas especializadas vêm avançando. Em síntese, iniciou em 2015, com o processo SEA nº 1159/2015 de contratação de postos terceirizados, por meio do contrato nº 13/2015 atendendo Centro de Educação de Jovens e Adultos e Centros de Educação Profissional. Em 2017, houve a licitação de prestação de serviços de limpeza dos ambientes escolares para as Unidades Escolares de Educação Básica dos Municípios de Florianópolis e Palhoça. (Processo SED 6339/2017 – CT nºs 94/2018 e 51/2019). Em 2019, a fim de suprir a demanda das demais escolas estaduais, deu-se início a licitação (processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019) e os processos estão em fase de conclusão, com início previsto de atividades em janeiro de 2022. Por fim, para atender as Unidades escolares que fazem a gestão da alimentação escolar, em 2021 foi iniciada a licitação (Processo SED 40676/2021) para postos terceirizados de cozinheiros (as). Estes serviços, com a finalização dos certames licitatórios, estimam-se um custo mensal aproximado de R\$ 10 milhões, que se comparados com os repasses, do último mês, as Associações de Pais e Professores, no valor de R\$ 11.347.563,48 nota-se ganhos financeiros na prestação de serviços por empresas contratadas.

Contudo, resta solucionar a questão das parcerias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina ainda vigentes com as Associações de Pais e Professores (APPs). Atualmente, há 3.735 (três mil setecentos e trinta e cinco) serventes, zeladores e merendeiras atuando nas escolas da rede estadual. Com a homologação dos processos licitatórios, estima-se que serão 3.298 (três mil duzentos e noventa e oito) rescisões trabalhistas e as Associações de Pais e Professores (APPs), que tem seus empregados no serviço de cozinheiros (as) e zeladores terão a parceria finalizada com a homologação da licitação que está em curso, previsto para o ano 2022.

Desta forma, propõe-se a Medida Provisória, como instrumento legal, para instituir normas de caráter transitório, regulamentando o encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs).

Para prosseguimento do trâmite processual, solicitamos indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como declaração do ordenador primário da despesa, de que o valor a ser despendido, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Altair Hoepers
Gerente de Gestão e Supervisão Escolar

Senhor
Pedrinho Luiz Pfeifer
Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Estado da Educação - Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2C56UD3Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR HOEPERS (CPF: 907.XXX.559-XX) em 21/12/2021 às 17:34:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/11/2021 - 14:49:16 e válido até 24/11/2121 - 14:49:16.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 21/12/2021 às 17:38:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfMkM1NIVEM1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **2C56UD3Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 10.564/2021

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Referência: Proposta de Medida Provisória: Metodologia de cálculo (memória), para acompanhar a estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício.

Senhor Secretário

Atendendo a solicitação de que mediante a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, deverão ser demonstradas, de forma clara, objetiva e específica, as premissas e metodologia de cálculo (memória), que deverão acompanhar a estimativa do impacto, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa nos períodos estabelecidos, informamos que foram encaminhados as Coordenadorias Regionais de Educação, documento contendo orientações a serem repassadas as Instituições Educacionais e as suas Associações de Pais e Professores – APPs sobre a mudança do modelo de prestação de serviços de limpeza dos ambientes escolares e que diante disso as APPs deveriam providenciar simulações de pagamentos dos seus empregados dando terminalidade aos seus contratos de trabalho, com observância na legislação trabalhista, uma vez que as licitantes vencedoras dos processos licitatórios estão assumindo as atividades, objeto pelo qual foram contratadas.

Diante disso, estabeleceu -se um prazo de 15 dias para que as Coordenadorias Regionais de Educação realizassem o preenchimento de uma planilha com os dados enviados pelas Associações de Pais e Professores das escolas estaduais de sua abrangência.

Foi solicitado, para evitar erros e inconsistências nos dados, que cada associação tivesse auxílio de um profissional da área de contabilidade para estabelecer os cálculos trabalhistas dos empregados que tenham prestado serviços nas referidas escolas. As associações têm o dever de cumprimento legal quanto às normas trabalhistas e demais normas que regem a parceria do público privado. Dentre essas normas citamos o Decreto Federal nº 8.373/14 instituiu o e-Social, sendo um Sistema de Escrituração Digital das obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas. Portanto, o auxílio dos serviços contábeis para a associação na utilização do sistema e-Social é primordial no uso do recurso público. Nota-se a presença de diversas rotinas de registros e escrituração, como por exemplo, fechamento da folha, guia para recolhimento, rescisões e outras particularidades que somente um profissional da área saberá fazer sem que ocorram erros. Além disso, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil do contador aumentou consideravelmente. Este profissional pode responder de forma pessoal e solidária, perante a associação que contrata seus serviços e perante terceiros. (art. 1.177 do Código Civil)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Gestão e Supervisão Escolar



Destaca-se que, atualmente, há 3.735 (três mil setecentos e trinta e cinco) serventes atuando nas escolas da rede pública de ensino estadual. Com a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs), mediante as contratações de empresas para prestação dos serviços estima-se que serão 3.298 (três mil duzentos e noventa e oito) rescisões trabalhistas ainda em 2021. As Associações de Pais e Professores (APPs), que tem seus empregados no serviço de cozinheiros (as) e zeladoria terão a parceria finalizada com a homologação da licitação que está em curso estando previsto a homologação em 2022.

Mirados nessas condições e exigências, que julgamos conveniente adiantar, é que elaboramos o levantamento dos dados estimados, a seguir detalhados, tendo como foco principal averiguar qual o impacto orçamentário e financeiro a ser apresentado.

Detalhamento da ação	Ano 2021 (Mês dezembro)	Ano 2022	Ano 2023
Folha de pagamento	R\$ 1.666.864,34	R\$ 7.000.000,00	Não Haverá repasso de Subvenção Social
Rescisões Trabalhistas	R\$ 48.443.582,23	R\$ 8.200.000,00	
Serviços Contábeis	R\$ 300.000,00	R\$ 100.000,00	
Total Geral	R\$ 50.410.446,57	R\$ 15.300.000,00	

Instar considerar que os resultados apresentados foram conduzidos a partir dos cálculos trabalhistas, realizados pelos contadores contratados por cada associação de Pais e Professores.

É a nossa consideração.

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Altair Hoepers
Gerente de Gestão e Supervisão
Escolar



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1EU0F270**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR HOEPERS (CPF: 907.XXX.559-XX) em 21/12/2021 às 17:34:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/11/2021 - 14:49:16 e válido até 24/11/2021 - 14:49:16.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 21/12/2021 às 17:38:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2019 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfMUVVMEYyN08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **1EU0F270** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS



CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE COM LDO/LOA/PPA

2021

Certificamos para os devidos fins, que o pleito encontra-se compatível com a previsão orçamentária e financeira conforme Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária e Plano Plurianual da Secretaria de Estado da Educação.

OBJETO: Processo SED 00144795/2021

Proposta de Medida Provisória para regulamentação do encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs.

Subação 11507 elemento 335043 fonte 0100 - R\$ 50.500.000,00

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

Pedrinho Luiz Pfeifer
Diretoria de Administração e Finanças
Gerência de Orçamento e Custos

Maurício Lobo
Ordenador de Despesa Primário da
Secretaria de Estado da Educação ¹

¹ Designação, P/ 3036. DOE N.º 21.659, DE 01.12.2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B1P47M3B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURICIO LOBO (CPF: 432.XXX.899-XX) em 21/12/2021 às 18:02:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.

(Assinatura do sistema)



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 21/12/2021 às 18:09:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfQjFQNDdNM0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **B1P47M3B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Administração e Finanças
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Processo SED 00144795 2021

OBJETO: Proposta de Medida Provisória para regulamentação do encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs.

CUSTOS ADICIONAIS COM A IMPLANTAÇÃO

		CUSTO APURADO PARA 2021	CUSTO APURADO PARA 2022	CUSTO APURADO PARA 2023
		dezembro	março/dezembro	março/dezembro
		50.500.000,00		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				

As despesas estão parcialmente previstas na proposta orçamentária anual de 2022, assim como constam no Plano Plurianual.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

PEDRINHO LUIZ PFEIFER
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERENTE DE ORÇAMENTO E CUSTOS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em 03/12/2021

Carimbo e assinatura do Titular da Unidade Gestora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7X286DO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURICIO LOBO (CPF: 432.XXX.899-XX) em 21/12/2021 às 18:02:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.

(Assinatura do sistema)



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 21/12/2021 às 18:09:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfQTdYMjg2RE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **A7X286DO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 947/2021/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00144795/2021

Assunto: Solicitação de análise de minuta de Medida Provisória.

Origem: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Processo legislativo. Anteprojeto de Medida Provisória. Requisitos constitucionais justificados. Normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs. Hipótese que não se enquadra nas vedações constantes na Lei Complementar Federal Lei Complementar n. 173, de 2020. Impacto financeiro. Gastos com educação. Lei Complementar n. 173, de 2020. Necessidade de interpretação conforme. Superveniência da Emenda Constitucional n. 108, de 2020. Parecer n. 328/2021-PGE. Constitucionalidade e Legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto, por força do art. 7º, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto n.º 2.382/2014.

O anteprojeto de Medida Provisória "Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs".

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, o presente exame jurídico recairá sobre: a) a constitucionalidade formal e material da proposição; b) a inaplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020; e c) orientações gerais.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

a) da constitucionalidade formal e material da proposição

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



referido processo. Por sua vez, o art. 35 incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, posicionou a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina como órgão competente para **formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado:**

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

Logo, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto, por força do art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto n.º 2.382/2014.

Quanto ao requisito da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência geral ou concorrente, entre as funções executiva, legislativa e judiciária, do Estado de Santa Catarina, podendo ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 50, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, in verbis:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Quanto ao requisito da constitucionalidade material, são pertinentes as razões expostas na Exposição de Motivos apresentada:

[...]

Destaca-se que no momento da vigência da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, bem como da emissão do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) já estavam formalizadas e consolidadas numa prática de mais de 40 (quarenta) anos de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e essas entidades, sem que houvesse qualquer norma de transição para que se superasse o antigo modelo de parceria.

Desde então, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, considerando as condicionantes legais supervenientes, vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) pela contratação de serventes, merendeiras e vigias terceirizados, a fim de atender as escolas da rede pública de ensino estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina já deflagrou procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços. Em 2015, iniciou com o processo SEA nº 1159/2015 de contratação de postos terceirizados, que gerou o termo de contrato nº 13/2015 atendendo Centro de Educação de Jovens e Adultos e Centros de Educação Profissional. Em 2017, a SED elaborou o projeto básico de prestação de serviços de limpeza dos ambientes escolares, cujo objeto trata de disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para as Unidades Escolares de Educação Básica dos Municípios de Florianópolis e Palhoça. (Processo SED 6339/2017 – CT nºs 94/2018 e 51/2019). Em 2019, a fim de suprir a demanda de todas as demais escolas da rede pública de ensino estadual, deu-se início a licitação (processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019) e os processos estão em fase de conclusão, com início previsto de atividades em janeiro de 2022. Por fim, para atender as Unidades escolares que fazem a gestão da alimentação escolar, em 2021 foi iniciada a licitação (Processo SED 40676/2021) para postos terceirizados de cozinheiros (as).

Contudo, resta solucionar a questão das parcerias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina ainda vigentes com as Associações de Pais e Professores (APPs) viabilizando o encerramento do modelo de parceria.

Destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina já deflagrou procedimentos licitatórios para a contratação de profissionais terceirizados a fim de suprir a demanda de todas as escolas da rede pública de ensino estadual (processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019). Os processos estão em fase de conclusão, com início previsto de atividades em janeiro de 2022.

Contudo, resta solucionar a questão das parcerias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina ainda vigentes com as Associações de Pais e Professores (APPs) viabilizando o encerramento do modelo de parceria.

Destaca-se que, atualmente, há 3.735 (três mil setecentos e trinta e cinco) servidores atuando nas escolas da rede pública de ensino estadual. Com a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs), mediante as contratações de empresas para prestação dos serviços (processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019) estima-se que serão 3.298 (três mil duzentos e noventa e oito) rescisões trabalhistas. As Associações de Pais e Professores (APPs), que tem seus empregados no serviço de cozinheiros (as) terão a parceria finalizada com a homologação da licitação que está em curso. (Processo SED 40676/2021)

O volume médio de recursos destinados ao pagamento de subvenções sociais às Associações de Pais e Professores (APPs), no ano corrente, gira em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) por mês, e estima-se que as rescisões contratuais custarão a cifra de 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

Como dito anteriormente, a partir da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, e do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias efetuadas com as Associações de Pais e Professores (APPs) restaram legalmente inviabilizadas, permanecendo vigentes até a presente data, a fim de atender situação de extrema emergência, considerando a impossibilidade de substituição à época do modelo de parceria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Essa situação tem o condão de inviabilizar o repasse de novas subvenções sociais às Associações de Pais e Professores (APPs), a manutenção dos atuais serventes até o fim do ano letivo, bem como o pagamento das rescisões contratuais, uma vez que as Associações de Pais e Professores (APPs) não possuem receita para quitação de tais despesas, visto que o pagamento destes profissionais depende exclusivamente das subvenções sociais repassadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Nada obstante, caso não ocorra o encerramento das atuais parcerias, inviabiliza-se a substituição do modelo atual pelo da terceirização, cujos processos estão em fase de conclusão com início previsto de atividades previsto para janeiro de 2022. Desse modo, haverá a paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância, inviabilizando a prestação dos serviços públicos essenciais de educação no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino no início do ano de 2022.

Nesse sentido, a relevância da matéria caracteriza-se essencialmente pelo alto impacto e relevância econômica e social que envolve o encerramento das parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado da Educação e as Associações de Pais e Professores - APPs. Trata-se da resolução de uma situação histórica, de mais de 40 (quarenta) anos, bem como da adoção de um modelo mais consentâneo com a ordem constitucional vigente, com os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com as demais normas infraconstitucionais. Desse modo, pretende-se não só a superação de um modelo obsoleto, mas a garantia da prestação eficiente de serviços públicos de suporte às atividades finalísticas de educação nas escolas públicas estaduais.

De outra banda, a urgência da matéria caracteriza-se essencialmente pela possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância nas escolas da rede pública estadual e, consequentemente, das atividades essenciais de educação no âmbito do Estado de Santa Catarina. Além disso, verifica-se que o atraso no início da prestação dos serviços de que tratam os processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019, poderá ensejar a necessidade de indenizar as empresas contratadas para a prestação dos serviços atendidos pelas parcerias realizadas com as Associações de Pais e Professores - APPs -, em manifesto prejuízo ao erário público estadual.

Por essas razões, estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica o encaminhamento da presente Medida Provisória.

A fim de conferir segurança jurídica à solução administrativa apresentada, propõe-se a instituição de normas de caráter transitório, a fim de regulamentar o encerramento do modelo de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), para contratação de serventes, zeladores, merendeiras e vigilantes.

O art. 1º da Medida Provisória autoriza o repasse de recursos financeiros às Associações de Pais e Professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis, pagamento de salários e encargos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs), desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



As associações têm o dever de cumprimento legal quanto às normas trabalhistas e demais normas que regem a parceria do público privado. No entanto, conduzir os registros dos empregados é uma tarefa complexa, visto que são muitas as informações e dados que precisam ser executados. O Decreto Federal nº 8.373/14 instituiu o e-Social, sendo um Sistema de Escrituração Digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. Portanto, o auxílio dos serviços contábeis para a associação na utilização do sistema e-Social é primordial no uso do recurso público. Isto porque, muitas vezes as informações do sistema podem parecer confusas e acarretar erros se conduzidas apenas pela associação que é constituída por membros representantes de professores e pais de estudantes, não possuindo profissional detentor de conhecimento técnico suficiente na área trabalhista e contábil. Nota-se a presença de diversas rotinas de registros e escrituração, como por exemplo, fechamento da folha, guia para recolhimento, e outras particularidades que somente um profissional da área saberá fazer sem que ocorram erros. Além disso, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil do contador aumentou consideravelmente. Este profissional pode responder de forma pessoal e solidária, perante a associação que contrata seus serviços e perante terceiros (art. 1.177 do Código Civil).

Desta forma, a inclusão do pagamento de serviços contábeis no art. 1º da Medida Provisória, resultará num maior controle de cumprimento das normas trabalhistas por parte das APPs evitando-se possíveis responsabilidade solidária e subsidiária do Órgão Estadual em caso de descumprimento legal.

Para tanto, nos termos do §1º desse artigo fica dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.

Nos termos do §2º, exige-se a instauração de processo administrativo para verificação da regularidade da documentação apresentada bem como do valor a ser repassado, a fim de garantir que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais dos envolvidos nessa questão.

Ainda, considerando a natureza alimentar das verbas, o §3º prevê a possibilidade de que os pagamentos sejam efetuados diretamente na conta dos respectivos trabalhadores, no corrência de extinção das Associações de Pais Professores (APPs), ou de qualquer outro motivo que impeça o pagamento de empregados que prestaram serviços às escolas da rede pública de ensino estadual.

O §4º, por sua vez, integra a autorização prevista no art. 1º, caput, da Medida Provisória a fim de atender a finalidade do diploma normativo.

O disposto no art. 2º veda a utilização desta Medida Provisória para pagamentos efetuados às Associações de Pais e Professores - APPs - com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Quanto ao impacto financeiro, o art. 3º, prevê que as despesas decorrentes da Medida Provisória correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Por fim, o art. 4º prevê o prazo de vigência e dos efeitos do anteprojeto.

Isso posto, aguarda-se a aprovação de Vossa Excelência e a respectiva edição de Medida Provisória a fim de regulamentar a matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Denota-se que a proposição pretende, em suma, a instituição de normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs, possibilitando o pagamento dos salários, encargos sociais rescisões salariais de funcionários contratados pelas entidades sem fins lucrativos para prestar serviços nas escolas da rede pública estadual, até a substituição completa do modelo de parcerias pelo da terceirização.

As razões apresentadas estão em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados no art. 3º da CRFB/1988. Além disso, a proposta atende ao disposto no art. 6º, da Magna Carta, no sentido de que **são direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Além disso, a medida provisória vai de encontro ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que determinadas situações exigem medidas atípicas, cuja utilização se mostra juridicamente possível dentro de um contexto de preservação de valores jurídicos como a boa fé objetiva a segurança jurídica, bem como a mitigação de fatores de alto impacto e relevância social que permeiam a questão.

Nada obstante, considerando que a proposição pretende resolver uma situação histórica, possibilitando a troca do modelo de contratação de serventes, zeladores, merendeiras e vigilantes para atender as necessidades das escolas da rede pública estadual, tem-se que a proposta está de acordo com o Princípio da Eficiência Administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pelas razões expostas, **a proposta é materialmente constitucional.**

Dito isso, verifica-se que a Exposição de Motivos expõe suficientemente as razões de relevância e urgência da matéria:

Nesse sentido, a relevância da matéria caracteriza-se essencialmente pelo alto impacto e relevância econômica e social que envolve o encerramento das parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado da Educação e as Associações de Pais e Professores - APPs. Trata-se da resolução de uma situação histórica, de mais de 40 (quarenta) anos, bem como da adoção de um modelo mais consentâneo com a ordem constitucional vigente, com os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com as demais normas infraconstitucionais. Desse modo, pretende-se não só a superação de um modelo obsoleto, mas a garantia da prestação eficiente de serviços públicos de suporte às atividades finalísticas de educação nas escolas públicas estaduais.

De outra banda, a urgência da matéria caracteriza-se essencialmente pela possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância nas escolas da rede pública estadual e, conseqüentemente, das atividades essenciais de educação no âmbito do Estado de Santa Catarina. Além disso, verifica-se que o atraso no início da prestação dos serviços de que tratam os processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019, poderá ensejar a necessidade de indenizar as empresas contratadas para a prestação dos serviços atendidos pelas parcerias realizadas com as Associações de Pais e Professores - APPs -, em manifesto prejuízo ao erário público estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Por essas razões, estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica o encaminhamento da presente Medida Provisória.

Já em relação aos limites materiais à edição de medida provisória, por força do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea "c" do Decreto nº 2.382, de 2014, cabe a esta Consultoria analisar o estatuído previsto no artigo 62 da Constituição Federal c/c com o artigo 51 da Constituição Estadual, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

E da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

A esse respeito, verifica-se que a matéria em questão não encontra nenhum óbice para sua edição, podendo, conseqüentemente, ser editada mediante Medida Provisória, porquanto não se contrapõe ao rol do § 1º, do art. 68 da CRFB, o qual se reproduz abaixo:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Não obstante, a matéria também não se encontra no rol de vedações constantes no art. 56 da Constituição Estadual, não havendo óbices a seu prosseguimento no que tange à constitucionalidade da proposta. Veja-se:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de Medida Provisória não extrapola os limites legais.

b) da inaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020

Quanto ao impacto financeiro, é necessário tecer algumas considerações.

O Governo Federal, visando auxiliar os Estados, Distrito Federal e Municípios no combate a pandemia de COVID-19, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), prevendo uma série de medidas de auxílio financeiro aos Estados. Nessa medida trouxe, no entanto, um conjunto de regras destinadas a promover a contenção de despesas de custeio dos entes federados, em especial no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

A previsão encartada no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, impede a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvadas as exceções constantes nos §§ 1º e 2º, do artigo referido:

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Denota-se, de plano, que a hipótese dos autos não se enquadra na vedação legal acima descrita, uma vez que a despesa é fixada em caráter transitório, com a finalidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



única de possibilitar regime de transição para o modelo de contratação de serventes, zeladores, merendeiras e vigilantes, por meio de terceirização.

Ainda que assim não fosse, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, órgão central do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, emitiu o Parecer 328/2021-PGE, relativizou a aplicabilidade do art. 8, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020:

[...]

A motivação do decisum é esclarecedora quanto ao objetivo do art. 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, de obstar os processos de endividamento crescentes dos Estados que afetam a realidade de uma federação como um todo, ante o perigo de absorção das dívidas locais pela União e por toda a federação.

Todavia, não é esse o intento da proposta de emenda constitucional em exame, na medida em que mira, precisamente, a responsabilidade político-financeira do Ente estadual no cumprimento das supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição, um dos principais direitos fundamentais que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e de importância ímpar para atingimento dos objetivos fundamentais traçados pelo art. 3º do Pacto Constitucional.

A não-observância de aplicação do percentual mínimo das receitas com MDE traria consequências severas ao Estado de Santa Catarina, entre elas a rejeição das contas governamentais anuais, a impossibilidade de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a Administração Federal e a suspensão dos repasses de verbas federais, que acarreta comprometimento da execução das políticas públicas. É o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

[...]

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

[...]

O descumprimento desse preceito constitucional é considerado tão grave pelo Poder Constituinte que desafia inclusive a drástica e excepcional intervenção federal, conforme disposição contida no art. 34 da CRFB, verbis:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Da mesma forma, dispõe o art. 35, III, da CRFB, que o Estado intervirá em seus Municípios quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Realça Juliana Paniago Alcântara que, na hipótese de descumprimento das regulamentações relacionadas ao cumprimento dos valores mínimos exigidos na aplicação referente aos Direitos Sociais à Saúde e Educação, considera-se agredido um dos princípios sensíveis estabelecidos pela lex fundamentalis, assim chamados, pois ensejam a mais grave sanção que se pode impor a um partícipe do condomínio federativo brasileiro: a intervenção, ou seja, ato em que o ente tem suspenso temporariamente sua autonomia organizacional (administrativa e financeira) até que seja restabelecido status quo ante. E conclui que a “saúde, consubstanciada na materialização do direito à vida digna e garantia das necessidades vitais básicas do indivíduo, a educação como pilares indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento da sociedade, foram consideradas valores sensíveis para manutenção da existência de uma organização social pacífica e justa”[...].

Ocorre que as disposições aprovadas pelo Congresso Nacional para serem observadas no ano corrente de 2021, quais sejam, a LC 173/2020 e a posterior EC 108/2020, mostram-se em inequívoco descompasso, o qual não foi objeto ou causa de pedir de nenhuma das ADIs ou outras ações constitucionais até agora julgadas pelo STF, como acima demonstrado.

Tal cenário acarreta aos Estados extrema dificuldade em dar fiel cumprimento ao ordenamento jurídico como um todo, ante o dilema criado, entre cumprir norma de cariz constitucional, que impõe dever do Estado voltado à efetivação do direito fundamental à educação básica, desatendendo à norma infraconstitucional temporária de índole financeira, e dar aplicação plena, fazendo-a incidir mesmo na área da educação, a LC 173/2020, descumprindo, porém, a EC 108/2020.

O Poder Legislativo federal criou verdadeiro conflito normativo ao promulgar a EC 108/2020 e exigir sua aplicação já em 2021, quando ainda em vigor os efeitos da LC 173, limitadora de gastos com pessoal em geral.

Por conseguinte, frente a um impasse dessa natureza, para o qual não existe solução dentro dos limites e possibilidades de gestão administrativa a cargo do Poder Executivo, e que se mostra ainda mais dramático em relação ao Estado de Santa Catarina, o qual vem registrando, conforme documentação acostada aos autos, aumento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



arrecadação no ano corrente, afigura-se inarredável a necessária ponderação dos valores da ordem jurídica em jogo, com a consequente interpretação sistemática e compreensão do conflituoso quadro normativo à luz dos princípios da supremacia e da máxima efetividade da Constituição.

Com efeito, a superveniência da EC 108/2020 é, efetivamente, fator de distinguish em relação à causa de pedir das ADIs já julgadas pelo STF a respeito da constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020, permitindo sustentar-se, não a sua inconstitucionalidade, mas a inaplicabilidade das proibições nela contidas aos servidores da educação por força da necessidade de cumprimento imediato das normas constitucionais que instituíram o novo Fundeb.

É imperioso reconhecer, portanto, a não incidência do art. 8º da LC 173/2020 aos profissionais da educação básica, sobressaindo, na interpretação do seu alcance, o princípio da supremacia da Constituição e a hierarquia das normas, pelo qual as normas de matriz infraconstitucional devem ser interpretadas e aplicadas à luz do texto constitucional vigente.

Pode-se adicionar outra razão para tal delimitação do alcance da lei complementar. É que ela contém proibição de concessão de aumento remuneratório genérica a todos os servidores públicos até dezembro de 2021, enquanto a Constituição, com a reforma promovida pela EC 108/2020, além de ser superior e posterior, trouxe determinação específica, relativamente à remuneração dos profissionais da educação básica, a ser observada a partir de 2021.

Enfatiza-se que, juntamente com os recursos mínimos as serem destinados a ações e serviços públicos de Saúde (art. 198, § 2º), os recursos mínimos a ser destinados à educação são recursos de aplicação vinculada por mandamento constitucional (art. 212), figurando ambos como exceção à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, todos da CRFB). A aplicação constitucionalmente vinculada de recursos mínimos na educação, assim como na saúde, é corroborada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 25, § 1º, IV, “b”.

Tanto é que o inciso II do art. 167-F, introduzido pela EC 109/2021, e segundo o qual “o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [da calamidade pública] pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública”, não se aplica às fontes de recursos decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 da Constituição, conforme expressa disposição do II do § 2º do mesmo art. 167-F incluído pela EC 109/2020.

Logo, os recursos que a proposta em tela destina à remuneração de professores são de aplicação vinculada, que já seriam destinados à educação por mandamento constitucional.

Inclusive, vale frisar que as obrigações constitucionais e legais dos entes federativos não podem sequer ser contingenciadas (ex vi do art. 9º, § 2º, da LRF) ou seja, não seriam passíveis de limitação de empenho mesmo que a realização da receita não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, nos termos do art. 9º da LRF, que busca compatibilizar receitas e despesas para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



manutenção do equilíbrio fiscal. Em outras palavras, as obrigações diretamente vinculadas aos direitos e objetivos fundamentais da República (previdência e assistência social, seguro-desemprego), mínimos constitucionais de saúde e educação, despesas de pessoal e encargos sociais, e precatórios, insertos na Constituição, prevaleceriam sobre o estrito equilíbrio fiscal buscado pela LRF.

Sublinha Facury Scaff sobre a proteção constitucional à saúde e à educação:

A vinculação financeira de receitas às despesas com educação é uma exceção ao princípio da liberdade orçamentária do legislador (artigo 167, IV, CF) e é uma cláusula pétrea constitucional (artigo 60, § 4º, IV), pois quem impõe a obrigação deve também dar os meios, e, em face da importância da educação para o país, o constituinte estabeleceu fontes perenes e protegidas para seu financiamento. Considere-se que a vinculação financeira das verbas para educação é um patamar mínimo de financiamento obrigatório, podendo o Poder Legislativo, de cada nível federativo, estabelecer valores superiores para essa espécie de investimento em pessoas, ou, como se diz nos dias atuais, em capital humano. [...] Ocorre apenas que os gastos com educação e saúde são duplamente protegidos, pois possuem fonte própria de financiamento mínimo estabelecida na Constituição e, como tal, estão inseridos na proteção das cláusulas pétreas, por força do artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF. (in: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/contas-vista-eproibido-proibir-notas-bloqueio-verbas-educacao>).

E a EC n. 108/2020, reitera-se, além de vedar o uso dos recursos do MED para pagamento de inativos, impôs a majoração imediata do uso dos recursos do Fundeb com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, passando de 60% (até então exigido pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007) para 70% (setenta por cento), conforme prescreve o novel art. 212-A, XI, da Constituição.

Desse modo, entre uma interpretação tendente à fiel observância de uma imposição específica e superveniente, de status constitucional, endereçada à efetividade de um direito social fundamental, e, de outra ponta, uma exegese que privilegie a observância, de um modo geral e assistemático, de uma obrigação decorrente de lei infraconstitucional que lhe é anterior, deve prevalecer, com todas as forças, aquela que reverencie a de maior hierarquia na estrutura escalonada ou pirâmide das normas, conforme clássica noção kelseniana.

Em outras palavras, não é a LC 173 em si injurídica, mas apenas e tão-somente a compreensão da incidência do seu art. 8º especificamente aos profissionais da educação básica que deve ser interpretada como inconstitucional diante da superveniência da EC 108/2020, compatibilizando-se, assim, a interpretação da lei complementar anterior com a alteração posteriormente promovida na Constituição.

[...]

Dito isto, mesmo em juízo hipotético de que a instituição normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs - implique no estabelecimento de despesa obrigatória (entendimento já afastado pela fundamentação supramencionada), vedada pelo art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



2020, a posição do órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos é a de que nos gastos com educação deve ser utilizada interpretação conforme, a partir da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Portanto, seja interpretando restritivamente, seja utilizando-se da exegese mais ampliada, o anteprojeto de lei que cria o para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, não encontraria óbice com às limitações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Por todo o exposto, verifica-se que **a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular prosseguimento.**

c) recomendações gerais:

É consabido que as minutas de anteprojeto de Medida Provisória devem obedecer às disposições da Lei Complementar nº 589, de 2013, e do Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, no que diz respeito à clareza, objetividade e formatação.

Assim, recomenda-se ao setor proponente que verifique o cumprimento das disposições contidas nos diplomas normativos referidos, a fim de garantir maior clareza e objetividade ao anteprojeto de Medida Provisória em análise.

Verifica-se que a Exposição de Motivos está redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina¹, **devendo ser assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina - SCC.**

Quanto ao impacto financeiro, constam dos autos:

a) indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (fl. 17);

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados (fl. 18);

c) declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 17);

Desse modo, resta o encaminhamento dos autos para deliberação do Grupo Gestor de Governo, ouvida a DITE sobre a viabilidade financeira da proposta.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de Medida Provisória, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, se for o caso, o processo estará apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

¹ <http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Ante o exposto, **opina-se²** que a presente proposta apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sem prejuízo das orientações constantes da fundamentação, em especial:

A Exposição de Motivos deve ser assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina - SCC.

Quanto ao impacto financeiro, constam dos autos:

a) indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (fl. 17);

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados (fl. 18);

c) declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 17);

Desse modo, resta o encaminhamento dos autos para deliberação do Grupo Gestor de Governo, ouvida a DITE sobre a viabilidade financeira da proposta.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de Medida Provisória, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, se for o caso, o processo estará apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER nº 947/2021 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Jéssica Campos Savi, determinando o encaminhamento dos autos à deliberação do Grupo Gestor de Governo, ouvida a DITE sobre a viabilidade financeira da proposta, bem como posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Cumpra-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VC6N86T6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 21/12/2021 às 18:32:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 21/12/2021 às 19:05:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFvVjg2VDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **VC6N86T6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 517/2021

Florianópolis, 22 de dezembro de 2021

REF.: SED 00144795/2021

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de medida provisória apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (SED), que *Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs*.

O assunto havia sido veiculado em anteprojeto de lei pela SED, por meio do processo SED 137528/2021. Entretanto, considerando-se a urgência, agora é encaminhado por meio de anteprojeto de medida provisória.

Desse modo, ratificamos o Ofício DITE 486/2021 apresentado na ocasião, abaixo transcrito:

“Resumidamente, pretende-se com a aprovação da medida viabilizar o pagamento de salários, encargos sociais e outras verbas de rescisões salariais de funcionários contratados pelas APPs para a prestação de serviços nas escolas públicas estaduais, até a substituição completa do modelo de parcerias com essas entidades pelo de terceirização.

Na Informação n. 10.108/2021 (páginas 29-30), foi apresentado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, estimando o desembolso de R\$ 47 milhões em 2021, e de R\$ 15,3 milhões em 2022. Na página 28 consta a declaração do ordenador primário da SED quanto a adequação orçamentária e financeira da proposta – contudo o referido documento não se encontra assinado.

Conforme explanado, a medida, que busca aprimorar procedimentos e atividades no âmbito da SED, exigirá um desembolso no curto e médio prazo; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, razão pela qual é o órgão ao qual compete definir as prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Ressaltamos, no entanto, que é importante que a SED tenha a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, e de acordo com os limites orçamentários, e aqueles estabelecidos em programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 1442/2021).

No mais, salientamos que as ações a serem desenvolvidas devem estar enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

(...)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em estando o programa de acordo com as referidas disposições, e, assim, podendo ser custeado com os recursos ordinariamente disponibilizados à SED, esta Diretoria não vislumbra óbice ao seu prosseguimento.”

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico**

(documento assinado digitalmente)

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JVJ5880E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 22/12/2021 às 16:24:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 22/12/2021 às 17:06:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfSIZKNTg4MEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **JVJ5880E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1953/2021

Florianópolis, 22 de dezembro de 2021.

Exmo. Senhor
LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 144795/2021

OBJETO: Submete à apreciação Anteprojeto de Medida Provisória que "Institui normas de caráter transitório para regulamentação do encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores – APPs".

VALOR: O impacto financeiro projetado é de R\$ 50.410.446,57 (cinquenta milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em 2021 e de R\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil reais) em 2022.

FONTE: 0.100 – Recursos ordinários – recursos do tesouro – RLD

RESALVA: Esta Deliberação revoga os efeitos da Deliberação nº 1841/2021

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XC5C7O50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/12/2021 às 17:22:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/12/2021 às 17:28:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 22/12/2021 às 17:32:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 22/12/2021 às 17:40:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcnNTRfMDAxNDQ3OTVfMTQ0ODQ4XzlwMjFfWEM1QzdPNTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00144795/2021** e o código **XC5C7O50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00247/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ATO DA MESA Nº 007-DL, de 2022

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

COMUNICA a prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória nº 247, de 2021, que "Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs)".

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de abril de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente

Deputado **Ricardo Alba**
1º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto**
2º Secretário

Deputado **Pe. Pedro Baldissera**
3º Secretário

Deputado **Laércio Schuster**
4º Secretário



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00247/2021

“Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs).”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 23 de dezembro de 2021, instituindo normas de caráter transitório para o fim de regulamentar o processo de encerramento da parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs).

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Exposição de Motivos nº 062/2021, acostada às pp. 4 a 13 dos autos, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, delineada nos seguintes termos:

[...]

Destaca-se que no momento da vigência da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, bem como da emissão do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) já estavam formalizadas e consolidadas numa prática de mais de 40 (quarenta) anos de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e essas entidades, sem que houvesse qualquer norma de transição para que se superasse o antigo modelo de parceria.

Desde então, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, considerando as condicionantes legais supervenientes, vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) pela contratação de serventes, merendeiras e vigias terceirizados, a fim de atender as escolas da rede pública de ensino estadual.



[...]

Como dito anteriormente, a partir da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, e do Parecer nº 129/15-PGE, as parcerias efetuadas com as Associações de Pais e Professores (APPs) restaram legalmente inviabilizadas, permanecendo vigentes até a presente data, a fim de atender situação de extrema emergência, considerando a impossibilidade de substituição à época do modelo de parceria.

Essa situação tem o condão de inviabilizar o repasse de novas subvenções sociais às Associações de Pais e Professores (APPs), a manutenção dos atuais serventes até o fim do ano letivo, bem como o pagamento das rescisões contratuais, uma vez que as Associações de Pais e Professores (APPs) não possuem receita para quitação de tais despesas, visto que o pagamento destes profissionais depende exclusivamente das subvenções sociais repassadas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Nada obstante, caso não ocorra o encerramento das atuais parcerias, inviabiliza-se a substituição do modelo atual pelo da terceirização, cujos processos estão em fase de conclusão com início previsto de atividades previsto para janeiro de 2022. Desse modo, **haverá a paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância, inviabilizando a prestação dos serviços públicos essenciais de educação no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino no início do ano de 2022.**

Nesse sentido, a relevância da matéria caracteriza-se essencialmente pelo alto impacto e relevância econômica e social que envolve o encerramento das parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado da Educação e as Associações de Pais e Professores - APPs. Trata-se da resolução de uma situação histórica, de mais de 40 (quarenta) anos, bem como da adoção de um modelo mais consentâneo com a ordem constitucional vigente, com os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com as demais normas infraconstitucionais. Desse modo, pretende-se não só a superação de um modelo obsoleto, mas a garantia da prestação eficiente de serviços públicos de suporte às atividades finalísticas de educação nas escolas públicas estaduais.

De outra banda, a urgência da matéria caracteriza-se essencialmente pela possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância nas escolas da rede pública estadual e, conseqüentemente, das atividades essenciais de educação no âmbito do Estado de Santa Catarina. Além disso, verifica-se que o atraso no início da prestação dos serviços de que tratam os processos SED 00015000/2019 e SED



00015319/2019, poderá ensejar a necessidade de indenizar as empresas contratadas para a prestação dos serviços atendidos pelas parcerias realizadas com as Associações de Pais e Professores (APPs), em manifesto prejuízo ao erário público estadual.

[...]

Em resumo, cuida-se do encerramento, em face de questões legais, da parceria, mantida por mais de 40 (quarenta) anos, entre a Secretaria de Estado da Educação e as APPs, por meio da qual o Estado destinava às Associações subvenção social e estas, por sua vez, disponibilizavam serventes, vigias e merendeiras para atuarem nas escolas da rede estadual de ensino.

É o relatório.

II – VOTO

A este órgão fracionário compete examinar a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em tela, nos termos do disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Poder, e, consoante previsão do art. 51 da Constituição Estadual, o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Desse modo, anoto, inicialmente, que a matéria ora objeto de apreciação não consta do rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, nos termos do disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual, tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, também da Constituição Estadual.

Quanto à relevância e à urgência a que se refere o aludido art. 51 da Constituição Estadual, corroboro os argumentos do Secretário de Estado da Educação no sentido de que a matéria revela-se relevante e urgente, em face, respectivamente, do alto impacto econômico e social que envolve o encerramento



da parceria de mais de 40 (quarenta) anos com as APPs, e em razão da possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, conservação e vigilância nas escolas da rede estadual de ensino.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhum óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** total do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 00247/2021**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo MPV/0247/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 52-55.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
<u>Dep. Asmar Vianini</u>			
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Altair Silva</u>			
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 17/05/2022

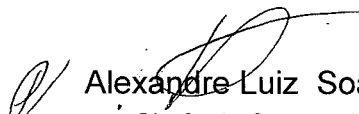
Coordenador das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 17 de maio de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00247/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00247/2021, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EMENDA SUPRESSIVA À MPV/00247/2021

Suprime o § 1º do art. 1º da MPV/00247/2021.

Art. 1º. Fica suprimido o § 1º do art. 1º da MPV/00247/2021.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda com o fim de suprimir o seguinte dispositivo da proposta:

Art. 1º.

.....

§ 1º. Ficam dispensadas a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere para realização do repasse de recursos de que trata o caput deste artigo.

Trata-se de dispositivo muito próximo do art. 1º da PEC/0002.0/2021, o qual dispensou celebração de convênio ou instrumento congênere para a realização de transferências voluntárias a Municípios.

À época, a Rede de Controle da Gestão Pública de Santa Catarina emitiu Nota¹ atestando que “A medida proposta pode representar **retrocesso no controle de recursos públicos, fragilizando o combate à fraude e à corrupção** por dispensar etapas essenciais e não disponibilizar instrumentos imprescindíveis à fiscalização destes recursos, obstaculizando a transparência e o controle social”.

A própria Consultoria Legislativa da Casa, ao comentar a dispensa de convênios e instrumentos congêneres, por ocasião da Nota Técnica n. 011/2021, entendeu no mesmo sentido, conforme segue:

Em que pese o Poder Executivo alegar que esta é uma forma de desburocratizar o referido processo de transferências aos Municípios, conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo, esta Consultoria reitera seu entendimento a respeito das transferências voluntárias especiais quando da análise da PEC nº 001/2020, **sobretudo, quanto ao princípio da universalidade do orçamento público, a fragilização do processo de controle do gasto público e fiscalização**, pois afasta-se dos contribuintes e do público em geral o conhecimento da atividade e da política financeira, e à equidade no

¹<https://www.mpc.sc.gov.br/noticias/mpc-sc-alerta-sobre-potenciais-prejuizos-a-santa-catarina-com-a-aprovacao-da-pec-0002-0-2021/>



tratamento a ser dado aos Municípios do Estado quando da destinação das verbas sem a devida rubrica orçamentária.

Nesse sentido, muito preocupa novamente a dispensa de tais instrumentos, a qual inclusive não foi justificada na exposição de motivos, de modo que é importante mantê-los para privilegiar o controle de contas relativo às transferências de que trata a presente Medida Provisória.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual



EMENDA ADITIVA À MPV/00247/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da MPV/00247/2021.

Art. 1º. O art. 4º da Medida Provisória n. 00247/2021 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º.
.....

Parágrafo único. Esta Medida Provisória produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2022.”

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda aditiva com o objetivo de perfectibilizar a redação da presente Medida Provisória, indo ao encontro de sua real intenção, pelos motivos e fundamentos que passa-se a expor.

A presente Medida Provisória busca solucionar celeuma antiga relativa à contratação de mão de obra para atendimento das escolas estaduais, a qual historicamente era feita através de parcerias com Associações de Pais e Professores, o que restou inviabilizado desde a publicação da Lei Estadual no 16.292/2013, especialmente após a emissão do Parecer n. 129/15-PGE.

Segundo consta na justificativa da proposta, a presente Medida Provisória trata-se de solução transitória que permite lidar com as atuais parcerias enquanto a contratação de terceirizados, atualmente em trâmite por meio dos processos SED 00015000/2019 e SED 00015319/2019.

Conforme consta, a proposta é pela manutenção da parceria enquanto as contratações de terceirizados ainda não são implementadas, bem como pelo pagamento das indenizações rescisórias que vão se fazendo necessárias ao longo do ano; o objetivo que é em janeiro de 2023 todas as parcerias tenham sido encerradas, com o modelo de contratação 100% regularizado. Nesse sentido, a Gerência de Gestão e Supervisão Escolar, ao tratar dos custos da medida, expôs o seguinte na Informação n. 10.564/2021:

Destaca-se que, atualmente, há 3.735 (três mil setecentos e trinta e cinco) serventes atuando nas escolas da rede pública de ensino estadual. Com a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs), mediante as contratações de empresas para prestação dos serviços estima-se que serão 3.298 (três mil duzentos e noventa e oito) rescisões trabalhistas ainda em 2021. As Associações de Pais e Professores (APPs), que tem seus empregados no serviço de cozinheiros (as) e zeladoria terão a parceria finalizada com a homologação da licitação que está em curso estando previsto a homologação em 2022.



Mirados nessas condições e exigências, que julgamos conveniente adiantar, é que elaboramos o levantamento dos dados estimados, a seguir detalhados, tendo como foco principal averiguar qual o impacto orçamentário e financeiro a ser apresentado.

Detalhamento da ação	Ano 2021 (Mês dezembro)	Ano 2022	Ano 2023
Folha de pagamento	R\$ 1.666.864,34	R\$ 7.000.000,00	Não Haverá repasso de Subvenção Social
Rescisões Trabalhistas	R\$ 48.443.582,23	R\$ 8.200.000,00	
Serviços Contábeis	R\$ 300.000,00	R\$ 100.000,00	
Total Geral	R\$ 50.410.446,57	R\$ 15.300.000,00	

Não à toa a própria ementa da proposta afirma: “Institui normas de **caráter transitório** para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs)”, e assim também é tratado na exposição de motivos:

Por essas razões, **estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica o encaminhamento da presente medida provisória.** A fim de conferir segurança jurídica à solução administrativa apresentada, propõe-se a **instituição de normas de caráter transitório, a fim de regulamentar o encerramento do modelo de parceria** entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), para contratação de serventes, zeladores, merendeiras e vigilantes.

Entretanto, sobre a eficácia do texto normativo proposto da Medida Provisória, a própria exposição de motivos afirma o seguinte:

O Art. 1º, do anteprojeto de lei, autoriza o **repasso de recursos financeiros às Associações de Pais e Professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis, pagamento de salários e encargos trabalhistas**, inclusive verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs), desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.

E ainda, em momento anterior:

O volume médio de recursos destinados ao **pagamento de subvenções sociais às Associações de Pais e Professores (APPs), no ano corrente, gira em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) por mês**, e estima-se que as rescisões contratuais custarão a cifra de 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

Sendo assim, fato é que a redação da Medida Provisória permite não somente o encerramento das atividades com o pagamento das verbas rescisórias, **mas a manutenção delas enquanto ainda não for possível a substituição**. Nesse sentido, não se encontra nenhuma disposição no texto legal que impute à norma o caráter transitório que lhe justifica.



Em outras palavras, em sendo aprovada como se encontra, **a Medida Provisória prestará para a prorrogação indefinida do modelo de parcerias que se pretende encerrar**, em que pesem os esforços da administração para a contratação de terceirizados.

Portanto, a aprovação da presente emenda aditiva é medida de inteira justiça, limitando os efeitos da Medida Provisória a dezembro de 2022, inclusive não sendo possível a aprovação sem referido limitador, eis que a estimativa de impacto financeiro para cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal limitou-se a tal data.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00247/2021

“Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de pais e Professores (APPs).”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a Medida Provisória em epígrafe, adotada pelo Governador do Estado em 23 de dezembro de 2021, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu Parecer pela admissibilidade (fls. 52/55), na reunião do dia 17 de maio do corrente ano.

Por oportuno, cumpre ressaltar que ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no art. 51, § 6º, da Constituição do Estado e com o art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, a Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa editou o Ato da Mesa nº 007-DL, de 04 de abril de 2022, prorrogando o prazo de vigência da presente Medida Provisória 00247/2021.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

A matéria está estruturada em 4 (quatro) artigos e conforme assentado no art. 1º da Medida Provisória em análise, verifica-se que, com a medida, o Governo do Estado pretende que a Secretaria de Estado da Educação (SED) fique autorizada a repassar recursos financeiros às Associações de Pais e Professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis e pagamento de salários e encargos trabalhistas, inclusive de verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com APPs de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.



Nessa esteira, na forma do art. 2º da proposta em comento, fica vedado o pagamento efetuado às APPs com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Ainda, conforme assentado no art. 4º da matéria em comento, a presente Medida Provisória produz seus efeitos para os contratos de trabalho em vigência na data da publicação e firmados entre as APPs e seus empregados que prestem serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, ressalvados os repasses de recursos já efetuados em dezembro de 2021 às APPs, com a finalidade de encerramento do modelo de parceria entre estas e o Estado que terão seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Em síntese, a presente Medida Provisória, institui medidas transitórias que mitigam os efeitos legais provocados por condicionantes legais supervenientes, quais sejam, como exemplo, os constantes na Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013 – que institui o Programa de Apoio Social (PAS), externados no Parecer nº 129/15-PGE, da lavra da Procuradoria Geral do Estado, que entre outros, veda expressamente a formalização de parcerias do ente estatal com entidades que possuam servidores públicos da concedente ou de órgãos ou entidades a ele vinculados, sendo esse frontalmente o caso das Associações de Pais e Professores.

Portanto, trata-se de matéria de extrema relevância e urgência, em face do alto impacto social e econômico advindo do encerramento das parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado da Educação e às Associações de Pais e Professores, algumas dessas datando mais de quarenta (40) anos, pretendendo, contudo, superar a insegurança jurídica e o modelo de gestão obsoleto, bem como mitigar a possibilidade de paralisação dos serviços de limpeza, de conservação e de vigilância nas escolas da rede pública estadual, os quais alcançam um contingente de trabalhadores atual na ordem de três mil setecentos e trinta e cinco (3.735), entre, serventes, zeladores e merendeiras.

Além disso, durante a tramitação da matéria nesta comissão, foram apresentadas duas emendas, da lavra do Excelentíssimo Deputado Bruno Souza, as quais esta relatoria rejeita. No tocante a Emenda Aditiva (fls.60/63), sem desconsiderar o mérito da proposta, posto esta, já existir o entendimento no âmbito do Poder Executivo estadual para o não pagamento das referidas despesas no exercício orçamentário e financeiro 2023, no entanto, entende-se necessário haver a flexibilidade para que o Governo do Estado conclua o processo de encerramento das referidas parcerias com as APPs respeitando as especificidades e temporalidade de cada caso.



Ainda, no caso da Emenda Supressiva (fls.64/66), ao pretender suprimir o § 1º do art. 1º da referida Medida Provisória, o Excelentíssimo Deputado Bruno Souza pretende retirar dispositivo que ao meu ver fragiliza o objetivo central da proposta ora em análise, posto que o intento Governamental com a presente proposta necessita a máxima celeridade e redução dos processos burocráticos, almejando, contudo, a conclusão e encerramento do atual modelo de parcerias ainda no exercício financeiro de 2022.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que constam da proposição em tela a indicação da dotação orçamentária, bem como da comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para cobertura da respectiva despesa; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da norma, bem como nos dois (2) anos subsequentes, acompanhada de demonstrativo e metodologias de cálculos utilizados; e primordialmente, a adequação orçamentária e financeira com os dispostos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, entendo que a Medida Provisória em análise, por sua urgência e relevância temática, ao instituir normas de caráter transitório para o fim das parcerias entre o Estado e às APPs, as quais estimam um impacto orçamentário e financeiro na ordem de cinquenta milhões de reais (R\$ 50.000.000,00) em 2021 - mês de dezembro - e quinze milhões de reais (R\$ 15.000.000,00) para o exercício 2022, destes, cinquenta e seis milhões e seiscentos (R\$ 56.600.000,00) para o pagamento de rescisões trabalhistas e oito milhões e seiscentos (R\$ 8.600.000,00) para o pagamento de folha de pagamento, deve prosperar e avançar na sua tramitação, posto que o Governo do Estado ao atender o diploma do princípio da eficiência na administração pública busca garantir, contudo, a prestação eficiente dos serviços de suporte às atividades finalísticas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.



Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro na intelecção dos arts. 73, II, 145, caput, parte final, 209, II e 316, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00247/2021 nos termos do projeto de conversão em lei em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00247/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (Apps).

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação (SED) autorizada a repassar recursos financeiros às Associações de Pais e professores (APPs) para o custeio de despesas com serviços contábeis e pagamento de salários e encargos trabalhistas, inclusive de verbas rescisórias de profissionais que tenham relação de emprego com APPs de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas.

§ 1º Ficam dispensadas a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere para realização do repasse de recursos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para que a implementação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as APPs ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, o repasse de recursos de que trata o *caput* deste artigo será precedido da instauração de processo administrativo para verificação da regularidade da documentação apresentada e do valor a ser repassado.

§ 3º Na ocorrência de extinção das APPs ou de qualquer outro motivo que impeça o pagamento de empregados que prestaram serviços às escolas da rede pública estadual de ensino, os pagamentos poderão ser efetuados diretamente em conta vinculada aos respectivos trabalhadores, considerando a natureza alimentar das verbas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o *caput* deste artigo abrange os repasses de recursos já efetuados em dezembro de 2021 às APPs, com a finalidade de encerramento do modelo de parceria entre estas e o Estado.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Medida Provisória não se aplica a pagamentos efetuados às APPs com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os contratos de trabalho vigentes na data da publicação desta Medida Provisória e firmados entre as APPs e seus empregados que prestem serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º desta Medida Provisória, que produzirá efeitos a contar de 1º de dezembro de 2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao

Processo MPV/00247/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 64 a 74.

OBS.:

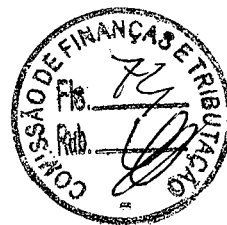
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva <i>João Amin</i>	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/05/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MPV/00247/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
• Chefe de Secretaria